



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385255-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., é embargado LUÍSA STANICIA EUGÊNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.002

Embargos de Declaração nº: 2385255-76.2024/50000

Comarca: São Paulo (F. Central) – 15ª Vara

Embgte.: Omint Serviços de Saúde Ltda.

Embgda.: Luísa Stanícia Eugênio

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto padece de omissão ao deixar de se pronunciar acerca do disposto no art. 1.041, § 1º, do CPC, conquanto o recurso especial interposto em face do aresto originário perdeu automaticamente seu objeto e jamais poderia ter sido processado, quanto menos, julgado, cuidando-se de erro evidente, o que não fora analisado pela Turma Julgadora.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

Manifestação da embargada às fls. 07/08.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão.

Claro o aresto embargado ao reproduzir a cronologia dos atos processuais, desde o primeiro julgamento da apelação e, após, feito o Juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), decretando a improcedência da ação.

No entanto, conforme observado pela Turma Julgadora, os autos foram, após, encaminhados ao C. STJ que deu parcial provimento ao recurso especial para limitar a condenação ao custeio do procedimento de criopreservação dos óvulos da embargada, até alta do tratamento quimioterápico decorrente do câncer de mama (fls. 494 dos autos principais), com a consequente certificação do trânsito em julgado aos 15 de maio de 2024.

Os autos tornaram à origem, dando-se início ao cumprimento de sentença e lançada a r. decisão guerreada que acabou sendo parcialmente reformada para acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando à exequente e aqui embargada o refazimento do cálculo da condenação imposta à operadora pelo C. STJ, nos termos do aresto da Exm^a. Min^a. Nancy Andrichi.

Ora, descabe ignorar este último aresto do C. STJ. Se erro daquela Corte houve, não pode ser reconhecido por esta Turma Julgadora, em sede de cumprimento de sentença (tampouco decretada a extinção deste), sob pena de afrontar aquele V. Acórdão.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator